



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 32/2016-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

À Senhora Superintendente Administrativo Financeira.

Assunto:

Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PIONEER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA

Processo CVM nº RJ-2013-10336

Trata-se de recurso interposto em 27/11/2014 pela PIONEER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA contra decisão SGE n.º 078, de 31/10/2014, nos autos do Processo CVM nº RJ-2013-10336 (fls. 42 e 43), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 265/290, relativo às Taxas de Fiscalização do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2011 e 1.º, 2.º, 3.º trimestres de 2012.

Em sua impugnação, a PIONEER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUTOS LTDA alegou ter efetuado o recolhimento das taxas notificadas, tempestivamente, de acordo como patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao do vencimento destas, nos termos da Lei nº 7.940/89.

Na decisão em 1ª instância, a alegação da impugnante foi acolhida em parte, tendo em vista que:

- Após a alteração cadastral realizada na base de dados da CMV, conforme informações fornecidas pela BM&FBovespa, os recolhimentos relativos aos trimestres de 2011 mostraram-se suficientes à quitação destes.
- Os demais recolhimentos, referentes aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2012, mostraram-se insuficientes à quitação das respectivas taxas de fiscalização, de modo que permaneceram exigíveis as diferenças apuradas.

Em grau recursal, a PIONEER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA alega que a Notificação de Lançamento ocorreu equivocadamente e, para tanto, informa o Patrimônio Líquido relativo ao ano de 2011 na monta de R\$ 41.361,03 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), conforme apurado no Balanço Geral datado de 31 de dezembro de 2011 (fls.59/68).

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 27/11/2014 (fl. 50) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de

ciência da decisão de 1ª instância (12/11/2014, cf. à fl. 49), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Conforme já exposto na r. Decisão em 1ª instância, a Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos – GME, informou, a fls.32 a 35, por ocasião da análise da impugnação, os valores do patrimônio líquido da PIONEER CORRETORA, obtidos em consulta à Central de Participantes da BM & FBOVESPA, os quais, por sua vez, foram inseridos no Cadastro CVM, para apuração dos valores das taxas notificadas, quais sejam:

1. Patrimônio Líquido de 31/12/2010 - R\$ 1.167.918,83
2. Patrimônio Líquido de 31/12/2011 - R\$ 477.019,56

Deste modo, atualizado o patrimônio líquido, ocorreu o reenquadramento dos valores devidos referentes às taxas de fiscalização do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, de maneira que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, antes da notificação de lançamento, mostraram-se suficientes à quitação das referidas taxas.

Com relação às taxas de fiscalização referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, antes da notificação, não foram suficientes para quitação dos valores devidos após a atualização do patrimônio líquido, de modo que permaneceram exigíveis as respectivas diferenças.

Todavia, por meio do presente recurso foram trazidas aos autos novas informações, acerca do Balanço patrimonial referente a 31 de dezembro de 2011, o qual demonstra que o valor do Patrimônio líquido na referida data monta em R\$ R\$ 41.361,03 (fls.59/68).

Deste modo, os autos foram novamente encaminhados à Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos – GME, para manifestações. Por meio do despacho acostado à folha n.º 70, a GME informou ter retificado os Patrimônios Líquidos relativos a 31/12/2010 e 31/12/2011, passando a ser:

1. Patrimônio Líquido de 31/12/2010 - R\$ 477.019,56
2. Patrimônio Líquido de 31/12/2011 - R\$ 41.361,03

Após a atualização da informação acerca do patrimônio líquido de 31 de dezembro de 2011 no Cadastro CVM, os recolhimentos efetuados, tempestivamente, referentes às taxas de fiscalização do 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, acarretaram a quitação das mencionadas taxas.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pela PIONEER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 30/05/2016, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0113219** e o código CRC **9219B8B9**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0113219** and the "Código CRC" **9219B8B9**.*

Referência: Processo nº 19957.002508/2016-47

Documento SEI nº 0113219